



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 20143029605-9
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/AM nº.A671
AGRAVADOS: MARCILENO MODESTO DO NASCIMENTO e JOCIANE MODESTO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. José de Miranda Castelo Branco Pontes, OAB/PA nº.15.005 e outros
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. PRELIMINAR- NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.REJEITADA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE A RÉ-AGRAVANTE PROMOVA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PELA MORTE DO FALECIDO COMPANHEIRO DA AUTORA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). REQUISITOS DO ART.273 DO CPC/1973. DEMONSTRADOS.

1- O § 3º do art. 523 do CPC/1973 dispõe que, das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida. Todavia, a regra geral do art. 522 do mesmo Codex admite a interposição de agravo por instrumento, caso a decisão atacada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. No caso em comento, está evidenciado tal risco a ensejar o cabimento do presente recurso.

2- É firme o entendimento que o deferimento da antecipação de tutela exige a presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, destacando-se a exigência de prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado na inicial e o receio de que dano de difícil ou incerta reparação acometa a parte requerente, o que restou demonstrados nos autos diante das provas carreadas, bem como tratar-se de verba de caráter alimentar.

3- Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do presente agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento para manter in totum a decisão agravada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de novembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito



suspensivo, interposto por PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão interlocutória (fls.28-29) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Restabelecimento de suplementação de pensão por morte c/c danos morais (Proc. nº.0035022-11.2012.814.0301), deferiu tutela antecipada para restabelecer o pagamento do benefício até decisão final do processo.

Relata que é uma entidade de previdência privada fechada sem fins lucrativos, estruturada a partir do binômio contribuição-benefício, cuja atuação é pautada para o bem dos participantes, sendo que todo o lucro auferido é revertido para estes.

Menciona que o de cujus, Raimundo Nonato do Nascimento, aderiu ao plano PETROS como participante (mantenedor-beneficiário), classe que não se confunde com a de beneficiário, não havendo direito adquirido do de cujus, incluir quem quiser como beneficiário.

Informa que para inclusão de novo beneficiário é necessário a realização de um aporte adicional pelo participante.

Aduz que o participante do plano, à época da sua inscrição não colocou como beneficiários, os agravados que desejam receber o benefício da pensão por morte, mesmo não inscritos como beneficiários.

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Junta documentos de fls.28-244.

Às fls.247-248, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Os agravados apresentaram contrarrazões (fls.250-260), aduzindo que a decisão atacada foi proferida em audiência de instrução e julgamento e, nesse caso, o recurso cabível deveria ter sido, agravo na forma retida.

Destacam que o caso dos autos, trata-se de menor, o qual depende única e exclusivamente da pensão por morte de seu genitor.

Comentam que o de cujus era participante da entidade de previdência privada e contribuía regularmente para sua suplementação. Asseveram que, a viúva chegou a receber pensão, logo após a morte de seu companheiro, tendo sido posteriormente, suspensa.

Dizem que restou comprovado que, antes do falecimento do de cujus, fora realizado o cadastro dos dependentes, sendo consignado em ata de audiência.

Que a inércia da agravante em adotar medidas administrativas devidas, não deve ser imputada aos recorridos.

Requerem ao final, o não conhecimento do agravo de instrumento e caso contrário, seja desprovido o referido recurso.

O juiz a quo presta informações (fls.262-264).

Nesta instância, o Representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls.267-269).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Este recurso foi interposto em 03/11/2014 (fl. 2), portanto, antes da



vigência da Lei 13.105/2015, de 16-3-2015. Desse modo, com fulcro no art. 14 do NCPC, sua análise será feita com base na Lei 5.869/1973 – CPC.

PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os agravados alegam que o presente recurso não merece ser conhecido, sob argumento de que o recurso cabível, contra decisão interlocutória proferida em audiência de instrução e julgamento é na forma retida.

Deveras, o art.523, §3º do CPC/1973, prevê que caberá agravo na forma retida nas audiências de instrução e julgamento.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante

Embora a norma acima disponha que, das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, a regra geral do art. 522 do mesmo Codex, admite a interposição de agravo por instrumento, caso a decisão interlocutória for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. Embora § 3º do art. 523 do CPC disponha que, das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, a regra geral do art. 522 do mesmo diploma legal admite a interposição de agravo por instrumento, e não retido, se a decisão atacada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, está evidenciado tal risco pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela, reduzindo a pensão, admitindo-se, com isto, a interposição de agravo de instrumento. O deferimento de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos exige prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - de alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, desde que a verba foi fixada. Considerando que a decisão atacada, que reduziu o valor dos alimentos para 5 salários mínimos, nem sequer analisou alteração do equilíbrio do binômio alimentar, fundamentando a decisão em propostas feitas na audiência anterior, não há como manter a redução determinada. Entretanto, o representante legal da agravante, em audiência realizada em dezembro de 2014 apresentou proposta de manutenção do valor da época, desvinculando-o do salário mínimo. Assim, diante da proposta apresentada, adequado fixar, por ora, o pensionamento no valor certo de R\$ 4.344,00, equivalente a 6 salários mínimos em dezembro de 2014, reajustado... anualmente pelo IGPM, a partir daquela data. REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70064772072, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/08/2015). grifei

Nesse diapasão, considerando o caso dos autos, entendo aplicável o art.522 do CPC/1973, em razão do restabelecimento do benefício previdenciário, anteriormente suspenso.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar ora analisada.



MÉRITO

Conforme reportado alhures, trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão interlocutória (fls.28-29) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deferiu tutela antecipada para restabelecer o pagamento do benefício até decisão final do processo.

O cerne da questão restringe-se a comprovação ou não dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra-se prevista no art. 273 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Preleciona ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS sobre o assunto:

(...) As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é, da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhaça = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal consequência a infeciosidade da prova. ... verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva.

Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença. (in Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, pág. 30)

Destarte, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a teor do apontado artigo 273, devem estar presentes elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada.

A propósito, além dos pressupostos necessários cumulativos conforme dito alhures, deve também o Magistrado verificar o preenchimento de, ao menos, um dos seguintes pressupostos: receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II).

Sobre a verossimilhança, Reis Friede, citando Sérgio Bermudes, in Tutela antecipada, Tutela específica e tutela Cautelar, editora Forense, 6ª edição, 2002, página 58, leciona:

(...) É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação, ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras. Acentuando a necessidade de prova inequívoca, suscetível de convencer da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que se haverá de guiar pela realidade objetivamente demonstrada no processo, tanto assim que o parágrafo primeiro exige que, na decisão, o juiz indique as razões do seu convencimento, 'de modo claro e preciso'.



Pois bem. No dia 13/08/2010, o Sr. Raimundo Nonato do Nascimento, veio à óbito (fl.63). Em 21/10/2010, o Gerente de Operações de Benefícios Petrobras, encaminha uma correspondência à agravada/ Jociane Modesto Silva do Nascimento, comunicando que, na condição de cônjuge, foi concedido a concessão de suplementação de pensão do participante Raimundo Nonato do Nascimento, a contar do dia 13/08/2010, sendo R\$878,11 (oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos) o valor inicial da suplementação (fl.99). Segundo o aviso de recebimento do mês de outubro de 2010 (fls.68), foi pago proventos pela Petros/agravante no valor líquido de R\$2.319,47. Já no mês de novembro de 2010, além dos Proventos do INSS, no total líquido de R\$2.391,35, também foi pago os proventos pela Petros- no valor líquido de R\$ 1.299,79 (fl.75). Nos meses seguintes não foram creditados nenhum valor relativo ao Benefício Petros (fls.79-85-87-91-92-93-94). Em 29/11/2010 a agravada/Jociane Modesto Silva do Nascimento solicita à Petros Pedido de Revisão de Benefício (fls.196-197). Em 15/12/2010, a Petros envia carta à agravada/ Jociane Modesto Silva do Nascimento informando o indeferimento do pedido de suplementação de pensão uma vez que não compõe o rol de beneficiários inscritos na referida Fundação (fl.100). De acordo com o Recadastramento do Grupo Familiar, datado de 16/10/1997 (fls.200-201), consta no campo Dados do Beneficiário Reconhecidos pelo INSS, a Sra. Maria Silva Soares de Souza, genitora do de cujus. De acordo com os documentos acostados no presente caderno processual, verifico que, na época do recadastramento do grupo familiar, a agravada/ Jociane Modesto Silva do Nascimento, ainda não era casada oficialmente com o de cujus, vindo a contrair matrimônio, apenas em 19/01/2008. Em 2005 nasceu o filho do casal (fl.56). Todavia, observo nos Dados Cadastrais do dependente, dentre outras informações que em 27/05/2008, a agravada foi incluída como dependente do de cujus (fl.199)
Nome: Jociane Modesto Silva do Nascimento
Data Nasc.23/07/1983 Sexo 2 – Feminino Estado Civil- 3 viúvo
Parentesco: Cônjuge
Grupo Familiar :não Data da Inclusão: 27/05/2008.

Ocorre que, a inclusão da agravada como dependente do de cujus não foi feita pela empresa no ano de 2008.

Tal afirmação é corroborada no documento de fl.198, onde o Sr. Marcelo Dorzée dos Santos, diz que no cadastro da empresa, a Sra. Jociane Modesto Silva do Nascimento estava enquadrada no Grupo Familiar com o status P (Pendente).

Nesse passo, considerando a informação nos dados cadastrais do dependente (fl.199), quanto a inclusão da dependente do de cujus, no ano de 2008, bem como que o status Pendente da agravada, no sistema cadastral da empresa recorrida e, ainda, a alegação existente nas



contrarrazões (fl.254), isto é, a agravada esteve com seu marido na sede da recorrente para realizar o cadastramento de dependentes, consignado em ata de audiência, entendendo que resta demonstrada a verossimilhança das alegações, nos autos do processo principal.

À propósito, registro que não me passa despercebido que no documento de fl.198, o Sr. Marcelo Dorzée dos Santos, considerou que o sistema GNP, deveria bloquear o pagamento referente aos benefícios Petros, em razão do status pendente da agravada.

Contudo; creio que essa alegação, por si só, não subsiste, mormente considerando toda a fundamentação acima esposada e o documento de fl.99, mencionado alhures, onde a própria Petros, comunica a concessão de suplementação de pensão por morte à agravada, na qualidade de cônjuge.

Quanto a alegação de que o valor pleiteado pelos agravados é de forma diversa prevista no Regulamento e na Resolução n°.49, tal tese não resta comprovada nos autos, a uma porque o Regulamento não foi carreado nos autos, a duas, se o benefício pleiteado foi pago no aviso de pagamento era porque previsível e cabível (fl.68 e fl.75).

Registro que a decisão ora combatida apenas determinou o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário outrora concedido à esposa/ Jociane Modesto Silva do Nascimento.

Quanto ao segundo requisito da tutela antecipada, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também resta presente no caso em apreço, pois, a verba pleiteada é de caráter alimentar- pensão por morte- a qual deve prevalecer em respeito aos direitos constitucionais fundamentais.

Pelas razões acima, entendo preenchidos os requisitos do art.273 do CPC/1973.

Ante o exposto, conheço do presente agravo de instrumento, porém nego-lhe provimento para manter in totum a decisão agravada.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora